



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04610/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Gestor: Aron Rene Martins de Andrade (Prefeito)

Advogado: Said Abel da Cunha

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 00014/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Itatuba (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIAGM II, emitiu o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 389/2013, de 26/12/2013, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.368.639,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.184.319,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 19.533.915,49, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 19.121.575,13;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 2,11% (R\$ 412.340,36) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, totalmente depositado em bancos, alcançou R\$ 4.006.417,47;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 1.673.745,24;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.337.265,39, correspondendo a 6,99% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04610/15

7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 368/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 72,33% dos recursos do FUNDEB;
9. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,94% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,09% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 48,61%, sendo 45,53% referente ao Poder Executivo;
12. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
13. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
14. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 15.1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
 - 15.2. Falta de comprovação da publicação do PPA;
 - 15.3. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 15.4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
 - 15.5. Omissão de valores da Dívida Fundada;
 - 15.6. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;
 - 15.7. Sugeriu, ao final, verificar quando da análise Contas Anuais da PM de Itatuba, exercício 2015, se os critérios estabelecidos na Lei municipal nº 357/2011 estão sendo efetivamente obedecidos.

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 65614/15, cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas relacionadas à despesa não licitada e à omissão dos valores da dívida fundada. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, consoante relatório de fls. 396/405.

O Ministério Público junto ao TCE/PB em Parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 213/16, entendeu em resumo:

1. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PPA AO TRIBUNAL E FALTA DA COMPROVAÇÃO DE SUA PUBLICAÇÃO

“O envio intempestivo do sobredito instrumento (que somente ocorreu por ocasião da análise inicial das presentes contas) não remove a falha em comento, já que causa embaraço ao controle exercido por esta Corte.

Por sua vez, a falta de comprovação da publicação do referido instrumento legal de planejamento revela falta de zelo para com o festejado princípio da publicidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04610/15

2. NÃO ENCAMINHAMENTO DAS CÓPIAS DE LEIS E DECRETOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Segundo a Auditoria, os documentos foram encaminhados apenas na oportunidade defensiva, quando deveriam ter sido apresentados no momento do envio da prestação das contas. Dessa forma, o envio extemporâneo da documentação exigida no inciso VI, do artigo 12, da Resolução Normativa TC – 03/2010 enseja aplicação de multa ao gestor, bem assim recomendações no sentido de evitar reincidência em exercícios futuros.

3. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

“O controle da economicidade pelo Tribunal de Contas é não apenas possível, como devido, mas a análise sem pormenores, reduzida apenas a quanto se gastou com veículos para o transporte escolar dificulta a eficaz caracterização da falha.

Destaca-se, contudo, a imperiosidade de se recomendar a atual gestão municipal de Itatuba, no sentido de ter a necessária cautela com os gastos em epígrafe, tendo o planejamento como norte, a fim de evitar desperdícios de dinheiro público, buscando sempre atender aos princípios basilares da Administração Pública.”

4. POR FIM, PUGNOU PELO(A):

- 4.1. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Itatuba, referente ao exercício de 2015;
- 4.2. Regularidade com Ressalvas das contas anuais de gestão de responsabilidade do Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, relativas ao exercício de 2014;
- 4.3. Declaração de atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- 4.4. Aplicação de multa ao Sr. Aron Rene Martins de Andrade, com fulcro no disposto na Resolução RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006;
- 4.5. Recomendação à Prefeitura Municipal de Itatuba, no sentido de (a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da economicidade e o da boa gestão pública; e (b) conferir a devida obediência às Resoluções desta Corte e aos prazos ali determinados.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a remessa dos decretos de abertura de créditos adicionais apenas na oportunidade defensiva e o também intempestivo encaminhamento do PPA e da comprovação de sua publicação não são falhas graves o suficiente para comprometer as contas, conforme opinou o *Parquet*.

No tocante à inobservância do princípio da economicidade, a Auditoria fez levantamento dos itinerários do transporte escolar, destacando o mau dimensionamento dos trajetos e a não utilização de frota própria, que, ao seu ver, seria suficiente para suprir a demanda de escolares da zona rural. Acompanhando as ponderações do *Parquet*, relativamente à falta de elementos pormenorizados para se quantificar os possíveis prejuízos, o Relator entende que cabe recomendar ao gestor a adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04610/15

providências quanto ao planejamento dos percursos do transporte escolar rural, evitando gastos excessivos.

Por fim, em seus apontamentos a Auditoria sugeriu verificar quando da análise das Contas Anuais da PM de Itatuba, exercício 2015, se estão sendo efetivamente cumpridos os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 357/2011, relativamente ao prazo dos contratos por excepcional interesse.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
- 3) Determinação à Auditoria para que verifique quando da análise das Contas Anuais da PM de Itatuba, exercício 2015, se estão sendo respeitados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 357/2011, relativamente ao cumprimento dos prazos constantes dos contratos por excepcional interesse; e
- 4) Recomendação ao atual gestor no sentido de (a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da economicidade e o da boa gestão pública; e (b) conferir a devida obediência às Resoluções desta Corte e aos prazos ali determinados.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2014, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, determinação à Auditoria e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de março de 2016.

Em 9 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL